

Resolução nº 664
De 28 de julho de 1995

Baixa instruções para regular a eleição, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de membros e respectivos suplentes de seu Órgão Especial.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 15, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e no artigo 3º e seus parágrafos do Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, baixa as instruções para regularem a eleição, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de 10 (dez) membros e respectivos suplentes de seu Órgão Especial.

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES CAPÍTULO I

Art. 1º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça é integrado, dentre outros membros, por 10 (dez) Procuradores de Justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores, mediante escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Pelo mesmo processo serão eleitos os suplentes, para os casos de vacância, licença, impedimento ou suspeição dos 10 (dez) membros eleitos.

Art. 2º - São elegíveis os Procuradores de Justiça que tenham se inscrito para o pleito até 5 (cinco) dias antes da data designada para a sua realização.

Art. 3º - O voto é direto, pessoal e secreto, sendo somente admitido seu exercício na forma adiante regulada.

Art. 4º - A eleição processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral todos os Procuradores de Justiça.

Art. 5º - O Procurador-Geral de Justiça expedirá edital de convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local da votação.

Parágrafo único - O edital de convocação da eleição será publicado no Diário Oficial, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias da data do pleito.

CAPÍTULO II Da Mesa Receptora e Apuradora

Art. 6º - A mesa receptora e apuradora dos votos será presidida por um (1) Procurador de Justiça e integrada por mais de 3 (três) Procuradores de Justiça, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da mesa convocar até dois Procuradores de Justiça presentes, para auxiliar ou substituir os componentes da mesa.

Art. 7º - Os membros da mesa Receptora - Apuradora serão inelegíveis para o Órgão Especial, sendo do seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas pertinentes.

Art. 8º - A mesa receptora e apuradora verificará, antes de instalar seus trabalhos, se o local destinado aos mesmos está dotado dos meios indispensáveis à sua realização.

Parágrafo único - O Presidente da mesa designará um de seus membros para servir de secretário.

Art. 9º - A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador de Justiça.

CAPÍTULO III Do Processo de Votação

Art. 10 - A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando-se a recepção dos votos às 10 horas e encerrando-se às 17 horas.

Parágrafo único - À hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhe-á entregue a competente senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de votos de eleitores retardatários.

Art. 11 - Os eleitores exercerão o voto marcando na cédula oficial até 10 (dez) nomes entre os constantes da mesma. A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricadas ambas pelo presidente da mesa ou membro dessa por ele designado, e depositada pelo eleitor na urna existente junto à mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 12 - Encerrada a recepção dos votos, passará a mesa à respectiva apuração, após contagem e conferência das sobrecartas colocadas na urna com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes.

Art. 13 - Não serão computados os votos que:

- a) forem formalizados em cédulas que não sejam as oficiais ou que não se encontrem rubricadas devidamente;
- b) forem lançadas na urna em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela mesa ou não devidamente rubricadas;
- c) contiverem indicações ou sinais que permitam a quebra de sigilo do voto, pela identificação do eleitor;
- d) apresentem mais de 10 (dez) nomes marcados.

Art. 14 - Abertas as sobrecartas e apurados os resultados, o presidente os anunciará de imediato, proclamando eleitos para o Órgão Especial os 10 (dez) concorrentes mais votados e seus suplentes que se seguirem na ordem decrescente da votação.

Art. 15 - O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe e, caso persista o empate, do mais idoso.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 16 - As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos, serão por ela decididos na ocasião, por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único - Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada imediatamente, para apreciação pela mesa, sob pena de preclusão.

Art. 17 - À Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça caberá prover a mesa, antecipadamente, dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais de direito.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo